



25
17.12.64
D.L. 251

Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA,
ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O Código Tributário Municipal, Lei nº 83 de 3/1/1967, modificado pela Lei nº 118, de 1/12/1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração Primeira - O parágrafo 2º, do artigo 27, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca de cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 30% (trinta por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento), ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida até seu pagamento".

Alteração Segunda - O artigo 149, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 149 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 2% (dois por cento), sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo Único - Os terrenos não murados, os cobertos de mato ou os que estão servindo de depósito de lixo, dentro do perímetro urbano, sofrerão um acréscimo no imposto territorial de acordo com o zoneamento que será fixado por Decreto do Executivo, conforme a discriminação abaixo:

Zona "A" - 30%

Zona "B" - 20%

Zona "C" - 10%

Alteração Terceira - Acrescente-se ao artigo 157, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo 3º - Para os efeitos deste - imposto, consideram-se não construídos os terrenos:



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

I -em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

II - ocupados por edificações de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensão, destino ou utilidade".

Alteraçāo Quarta - O título VIII - do Impôsto sobre Serviços de Qualquer Natureza - fica substituído pelo que se segue:

"Título VII - do Impôsto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Capítulo I - da Incidência e das Isenções:-

Artigo 169 - O Impôsto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único - A incidência do Impôsto e sua cobrança independem:

a) do resultado financeiro do efetivo, exercício da atividade;

b) do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 170 - Para os efeitos deste capítulo, considera-se como serviços:

I - Médicos, dentistas e veterinários; II - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstretas, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos; III - laboratórios de análises clínicas e eletrocardiograma médica; IV - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica; V - advogados ou provisionados; VI - agentes de propriedades industriais; - VII - agentes da propriedade artística ou literária; VIII - peritos e avaliadores; IX - tradutores e intérpretes; X - despachantes XI - economistas; XII - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade; XIII - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, - financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência - técnica prestados a terceiros e concernentes à ramo de indústria, ou comércio, explorados pelo prestador do serviço);



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

XIV - datilografia, estenografia, secretaria e expediente; XV - administração de bens ou negócios (inclusive os serviços executados por instituições financeiras); XVI - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços, ou por trabalhadores avaliados por ele contratados; -- XVII - engenheiros, arquitetos, urbanistas; XVIII - projetistas, calculistas, desenhistas-técnicos; XIX - execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.); - XX - demolição, conservação e preparação de edifícios (inclusive os elevadores nêle instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto, fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.-C.M.); XXI - limpeza de imóveis; XXII - raspagem e ilustração de assentes; XXIII - desinfecção e higienização; XXIV - ilustração de bens móveis (quando o serviço fôr prestado à usuářio final do objeto ilustrado); XXV - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pédicures tratamento de pele e outros serviços de salão de limpeza; XXVI - banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres; XXVII - transportes e comunicações, de natureza extritamente municipal; XXVIII - diversões públicas: a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversão, táxi-dancings e congêneres; b) exposições com cobranças de ingressos; c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos; d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres; e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de expectador, inclusive as realizadas em auditórios, de estações de rádio ou de televisão; f) execução de música individualmente ou por conjuntos; g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo. XXIX - organização de festas, bufet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao I.C.M.); XXX - agências de turismo, passeios e excursões guias de turismo; XXXI - intermediação, inclusive corretagem de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens - LVIII - e LXIX; XXXII - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens LVIII e LXIX; XXXIII - análises técnicas; XXXIV - organização de feiras e amostras, congressos e congêneres;

Chave



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

XXXIV - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio; XXXVI - armazens gerais, armazens frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos; --- XXXVII - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras); XXXVIII - guarda e estacionamento de veículos; XXXIX - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diárida ou mensalidade fica sujeito ao imposto sobre serviços); XL - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no ítem XLI); XLI - consertos e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias); XLII - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias); XLIII - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização; XLIV - ensino de qualquer grau ou natureza; XLV - alfaiates, modistas, contureiros, prestados aos usuários final, quando o material, salvo o de vestimento, seja fornecido pelo usuário; XLVI - lavanderia e tinturaria; XLVII - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização; XLVIII - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceuta-se a prestação do serviço ao poder público, à autarquia, à empresas concessionárias de produção de energia elétrica); XLIX - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço; L - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revalação, ampliação, cópia e reprodução, estúdio de gravação "video-tape" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "miragem" sonora; LI - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluídos no item anterior; LII - locação de bens móveis; LIII - composição gráfica, ---

Chave



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia; LIV - guarda,- tratamento e amestramento de animais; LV - florestamento e reflores tamento; LVI - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido pa para a execução, que fica sujeito ao ICM); LVII - "recauchutagem" - ou recuperação de pneumáticos; LVIII - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros; LIX - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços ex- cutados por instituições financeiras, sociedade distribuidora de tí tulo e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar); LX - encadernação de livros e revistas; LXI - aerofo togrametria; LXII - cobrança, inclusive de direitos autorias; — LXIII - distribuição de filmes cinematográficos e de "video- tape"; LXIV - distribuição e venda de bilhetes de loteria; LXV - empresas funerárias; LXVI - taxidermistas;

Parágrafo 1º - Nos casos do item XXVII,- o tributo será devido desde que os serviços sejam estritamente munícipais, bem como no caso de transporte de passageiros entre municípios adjacentes que integrem um mesmo mercado de trabalho, como tal definido no parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei nº 234, de 28/2/67.

Parágrafo 2º - No caso de transporte de passageiro entre municípios adjacentes que integram um mesmo merca- do de trabalho, considera-se local da prestação: a) o local da sede da empresa; b) no caso de a empresa ter sede fora dos dois municí- pios, o estipulado mediante convênio celebrado entre as partes inte ressadas.

Parágrafo 3º - Para o disposto no pará- grafo 1º entendem-se por mercado de trabalho os aglomerados popula- cionais em torno de um município polo, que tenha mais de 500 000 — (quinhentos mil) habitantes e se ligue áqueles por percursos cujos pontos terminais estejam dentro do mesmo aglomerado e sejam inferie- res a 30 Km (trinta quilômetros), de acordo com o parágrafo 3º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 64.064, de 5/2/69.

Artigo 171 - No caso de empresas que rea- lizam a prestação de serviços em mais de um município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador deste - impôsto:

Brasileiro



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

I - é local onde se efetuar a prestação do serviço no caso de construção civil;

II - é do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, e do domicílio do prestador.

Artigo 172 - O imposto é devido pela pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo que exerce, habitual ou temporariamente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 170.

Parágrafo 1º - Considera-se profissional autônomo o contribuinte que executar a prestação do serviço pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não, observado o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo 2º - Não perderá a condição de profissional autônomo aqueles que possuir até 2 (dois) empregados - sem formação profissional qualificada para a execução de serviços auxiliares, bem como até 2 (dois) empregados em estágio de formação profissional.

Parágrafo 3º - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a êles prestados por terceiros se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição fiscal da Prefeitura.

Artigo 173 - Estão isentos do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos e expressos, de prestação de serviços a terceiros;

II - os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes, desde que não sejam remunerados;

III - os servidores federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definem nessa situação ou condição;

IV - os ambulantes em geral que não percebendo proventos do INPS apresentem atestado de pobreza e contem no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade;



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

V - os espetáculos e reuniões de caráter cultural, esportivo ou benéfico, patrocinados por clubes esportivos e por entidades culturais ou benéficas.

Capítulo II - Da Base de Cálculo e da --
Alíquota

Artigo 174 - A base de cálculo do imposto é:

I - o salário mínimo, quando se tratar de serviço prestado por profissional autônomo;

II - o preço total da execução de obras hidráulicas ou construção civil, deduzidas as parcelas correspondentes;

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;

b) ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III - a receita bruta nos demais casos.

Parágrafo 1º - As alíquotas para o cálculo do imposto são as estabelecidas na Tabela I, anexa a este código.

Parágrafo 2º - Quando os serviços a que se referem os itens I, II, V, VI, XI, XIII, XVII e XVIII do artigo -- 170, forem prestados por sociedade, estas recolherão o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza com base no salário mínimo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Artigo 175 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes tabelas, digo, parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - fôlha de salários pagos durante o -- ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal de imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

Chaves



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

IV - despesas com fornecimento de água, - luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios de contribuinte.

Artigo 176 - Os estabelecimentos bancários pagarão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza com base na receita bruta resultante da prestação de serviços de administração de bens ou de negócios, de acordo com o Decreto-Lei nº 834, de 8/9/69.

Parágrafo 1º - O montante recolhido anualmente do Imposto de que trata este artigo não será inferior a 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente no país, no ano anterior.

Parágrafo 2º - O sujeito passivo recolherá o imposto referido no parágrafo anterior de uma única vez, no prazo e forma estabelecidos em regulamento.

Capítulo III - Do lançamento e do recolhimento

Artigo 177 - Os contribuintes do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ficarão sujeitos ao regime de lançamento ou de auto-lançamento, segundo a natureza dos serviços prestados.

Parágrafo 1º - O imposto será recolhido - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo 2º - No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento, na forma do item I do artigo 174, as guias poderão ser elaboradas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 178 - Os contribuintes sujeitos a auto lançamento, na forma dos itens II e III do artigo 174, obrigatoriamente manterão Livro de Registro do Imposto sobre Serviços e emitirão Nota Fiscal de Serviços, obedecendo às instruções e modelos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo 1º - Os contribuintes a que se refere este artigo cujo montante da receita bruta mensal seja de baixa expressão econômica, ou a prestação de serviço instável, ou, ainda, difícil o cálculo de seu preço, recolherão o imposto com base na receita bruta estimada na forma que se dispuser em regulamento.

Barney



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Parágrafo 2º - Os contribuintes do impôsto, por estimativa, poderão, a critério da autoridade competente, ser dispensados da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este artigo.

Artigo 179 - O montante do impôsto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com falsidade, erro ou omissão;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 178 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

Parágrafo único - O procedimento de ofício de que trata este artigo prevalecerá até prova em contrário.

Artigo 180 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do impôsto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em local diversos.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 181 - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitas à incidência do impôsto serão lançadas a partir do trimestre civil em que iniciarem as atividades.

Artigo 182 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes da Tabela I, anexa a este Código, estarão sujeitas ao impôsto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Artigo 183 - Contribuinte do impôsto é o prestador de serviço ou, no caso de obras hidráulicas e de construção civil, o empreiteiro principal".



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Alteração Quinta - O artigo 195, modificado pela Lei nº 118, de 1/12/1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 195 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação de estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade.

Parágrafo único - A taxa anual, inicial ou de renovação, será cobrada por alíquotas percentuais do salário mínimo vigente que incidirão sobre a área edificada do estabelecimento, da seguinte maneira:

	salário mínimo
Até 50 m ²	25%
Mais de 50 m ² , até 100 m ²	40%
Mais de 100 m ² , até 500 m ²	80%
Mais de 500 m ² , até 1.000 m ²	150%
Mais de 1.000 m ² , por 1.000 m ² ou fração	300%"

Alteração Sexta - Acrescente-se ao artigo 210, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Para os atacadistas, a taxa será aplicada em dôbro, considerando-se a alíquota maior no caso de incidência múltipla".

Alteração Sétima - No artigo 225, onde se lê "parágrafo único", leia-se "4º 1º", e acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo 2º - Os veículos com roda de borracha maciça, pagarão a taxa com um acréscimo de 30% (trinta por cento)".

Alteração Oitava - Acrescente-se ao artigo 239, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Correrão ainda, por conta do interessado, além da taxa respectiva, as despesas de transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção de animais".

Alteração Nona - Acrescente-se ao artigo 248, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Nos casos de numeração de prédios, além da taxa respectiva, será cobrado o custo da placa fornecida".

R. Chaves



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Alteração Décima - Os artigos 251 e 252, revogados pela Lei nº 118, de 1/12/1967, voltam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 251 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro da testada do terreno multiplicado pelo número de serviços prestados ou postos à disposição contribuinte.

Artigo 252 - A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 0,5% (meio por cento) do salário mínimo regional".

Alteração Décima Primeira - Acrescenta-se ao artigo 254, o seguinte item:

"VI - Execução de guias e sarjetas em logradouros e vias públicas, bem como execução de passageiro".

Alteração Décima Segunda - O artigo 294, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 294 - A alíquota da taxa será de 2% (dois por cento), de salário mínimo, por hectare ou fração".

Artigo 2º - As tabelas I, II, III e IV, da Lei nº 83, de 3/12/1967, modificadas pela Lei nº 118, de 1º de dezembro de 1967, passam a vigorar de conformidade com as tabelas anexas a esta lei.

Artigo 3º - O Prefeito Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias, republicará o Código Tributário Municipal — com as modificações introduzidas por esta lei.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5/12/1969

José de Souza Charrua
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, aos seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e nove.

Ariovaldo Atílio Belazzi
Secretário



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

T A B E L A I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SÔBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I - Atividades de Profissionais Autônomos:

- a - de nível superior e agentes, representantes, corretores, intermediários e outros que lhes possam ser assemelhados
 - com estabelecimento, 100% sobre o salário mínimo, por ano (art. 174 - I)
 - sem estabelecimento, 80% sobre o salário mínimo por ano (art. 174 - I)
- b - de nível médio -
 - com estabelecimento, 60% sobre o salário mínimo, por ano (art. 174 - I)
 - sem estabelecimento, 60% sobre o salário mínimo, por ano (art. 174 - I)
- c - outros -
 - com estabelecimento, na zona central, 60% sobre o salário mínimo, por ano e demais zonas, 30% sobre o salário mínimo, por ano (art. 174 - I)
 - sem estabelecimento, na zona central, 40% sobre o salário mínimo, por ano e nas demais zonas, 20% sobre o salário mínimo, por ano (art. 174 - I)

II - Atividades de Empresas:

- a - propaganda e publicidade sobre as comissões percebidas - na veiculação, 5% sobre a receita bruta mensal (art. 174 III)
- b - propaganda e publicidade sobre os serviços de concepção, redação, produção e veiculação, esta última quando efetuada diretamente, 5% sobre a receita bruta mensal (artigo 174 - III)
- c - serviços de execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas e de construção civil e respectivos serviços auxiliares, inclusive terraplanagem, escavação e urbanização, 2% sobre o montante tributável mensal (art. 174 - II)

RC *Passo 9*



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

- d - serviços de construção de centrais elétricas, de estações e subestações de instalação de energia, de instalação de geradores e transformadores de energia elétrica, de instalação de linhas telefônicas e telegráficas, de instalação de altos fornos elétricos, de instalação de equipamentos de telecomunicações, 2% sobre a receita bruta mensal (artigo 174 - III)
- e - empresários e promotores de diversões que não recebam diretamente as receitas dos espetáculos, 10% sobre a receita bruta mensal (art. 174 - III)
- f - empresários e promotores de diversões e jogos de qualquer tipo e que recebam a receita diretamente do público, 10% sobre a receita bruta mensal (art. 174 - III)
- g - empresas que exploram atividades não previstas nos itens anteriores, 5% sobre a receita bruta mensal (art. 174-III)

T A B E L A II

2.1 - TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE AFERIÇÕES DE PÊSOS E MEDIDAS

Discriminação	Aliquota
2.1.1 - Balanças comuns:	
a - até 20 quilogramas	3%
b - até 50 quilogramas	5%
c - até 100 quilogramas	10%
d - até 1.000 quilogramas	50%
e - até 3.000 quilogramas	80%
2.1.2 - Balanças automáticas:	
a - até 10 quilogramas	3%
b - até 50 quilogramas	5%
c - mais de 50 quilogramas	10%
2.1.3 - Pêlos:	
jogo de pêlos por 8 unidades ou fração	3%
2.1.4 - Medidas lineares:	
metro, fita métrica e trena, cada uma,	10%

J. J. Jahn



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

2.1.5 - Medidas de capacidade:

a - jôgo de medidas, de 1 até 100 litros	3%
b - bomba de gazolina ou óleo	10%
c - carro tanque	50%
d - qualquer outra medida de capacidade	10%
e - outras medidas não especificadas	10%

T A B E L A III

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

I - Licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais, em horário especial, quando permitido:

1 - prorrogação de horários para o comércio:

- até às 22 horas, 50% sobre o salário mínimo por ano
- além de 22 horas, 100% sobre o salário mínimo por ano

2 - prorrogação de horários para a indústria-s/ sal. mínimo

	até 22 hs	além 22 hs
a - até 100 operários	100%	200%
b - de 101 a 500 operários	200%	400%
c - mais de 500 operários	500%	1.000%

II - Licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante

Alíquota s/ sa-
lário mínimo

1 - produtos não alimentares:

a - por ano	100%
b - por semestre	50%
c - por mês	10%
d - por dia	1%

2 - produtos alimentares industrializados:

a - por ano	50%
b - por semestre	25%
c - por mês	5%
d - por dia	1%

3 - produtos alimentares não industrializados:

a - por ano	25%
b - por semestre	12,50%
c - por mês	2,50%
d - por dia	1%



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

4 - produtos não alimentares de origem agro-pe cuária:(plantas, raízes, sementes, flores- naturais e semelhantes)	
a - por ano	25%
b - por semestre	12,50%
c - por mês	2,50%
d - por dia	1%
5 - artigos de Natal, de Páscoa, de Carnaval ou de Festas Juninas, por período de 30 dias:	
a - na zona "A"	50%
b - nas demais zonas	25%
III- Licença para obras particulares	
a - construções:	
1 - barracões em quintais de uso familiar, galpões, garagens coletivas, postos de abastecimentos, por m ² de área coberta	0030%
2 - reformas e aumentos de prédios residen- ciais, por m ²	0,25%
3 - reformas e aumentos de prédios não re- sidenciais, por m ²	0,50%
4 - drenos, guias e sarjetas, muros divisó- rios, por m ²	0,20%
5 - muros e muretas, com ou sem gradil:	
a - na zona "A", por metro linear	0,10%
b - nas demais zonas, por metro linear	0,05%
6 - fossas, poços, valetas, por peça	0,10%
7 - construção de residências, inclusive a brigo próprio, por m ²	0,50%
8 - prédios para outras finalidades ou de utilidade mista, por m ²	1%
9 - chaminés, reservatórios elevados, por unidade	1%
10 - Reparos:	
a - barras, pisos, portas, janelas, por tões, troca de telhas, ripas, ter- ças, por unidades residenciais	2%
b - em prédios não residenciais	5%



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

11 - fachadas, no alinhamento da rua, por pavimento e por rua	0,20%
12 - andainas e tapumes, por 6 meses, por pavimento, por metro linear	3%
13 - corte de guias para escoamento de águas pluviais, por unidade	1%
14 - rebaixamento de guias, para entrada de veículos, por unidade	5%
15 - marquises de vidro, metal ou outro material a serem colocadas em prédio comercial ou industrial, cada uma	1%
16 - toldos ou cobertas moveleiras a serem colocadas nas fachadas de prédios	
a - comerciais ou industriais, por unidade	3%
b - em prédios residenciais, por unidade	2%
17 - bombas de gasolina e óleo, mudança ou montagem, por unidade	3%
18 - letreiros, placas, dísticos, indicando profissão, ofício, comércio ou indústria, colocação sob censura, por m ²	1%
19 - banca de jornais e revistas, livros, etc., montagem em praças e logradouros:	
a - na zona "A"	5%
b - em outras zonas	3%
20 - fornos em padarias, construções complementares em áreas construídas, por m ²	0,15%
bb - demolições:	
1 - de prédios residenciais, por unidade e por pavimento	5% 5%
2 - de prédios não residenciais, por unidade e por pavimento	10%
IV - Licença para execução de arruamento e loteamentos de terrenos particulares	
1 - arruamentos:	
a - com área de até 20.000 m ² , descontadas as destinadas à logradouros públicos	100%
b - com mais de 20.000 m ²	200%



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

2 - loteamentos:

- a - com área de até 10.000 m², descontadas as destinadas a logradouros públicos e a - que serão doadas ao município 200%
- b - com mais de 10.000 m² 300%

nota: entende-se como área de arruamento, ou loteamento, a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano a presentado

V - Licença para tráfego de veículos

a - veículo de tração a motor:

1 - automóvel de aluguel	12%
2 - automóvel particular	15% 15%
3 - veículo com lotação superior a 5 e inferior a 15 passageiros, de aluguel	15%
4 - veículos com lotação superior a 5 e inferior a 15 passageiros, particular	20%
5 - jeep - usado na lavoura	5%
6 - motociclo "side-car"	7%
7 - motonetas "lambretas", "vespas"	5%
8 - motociclo sem "side-car"	5%
9 - triciclo de passageiros	7%
10 - triciclo de carga	10%
11 - ônibus	20%
12 - auto funerário	20%
13 - caminhão ou trator com reboque:	
a - capacidade até 1 tonelada	10%
b - capacidade até 1 tonelada, usado na - lavoura	5%
c - capacidade de 1 até 6 toneladas	12%
d - capacidade de mais de 6 toneladas e - menos de 9	15%
e - capacidade de 9 a 12 toneladas	20%
f - capacidade de mais de 12 toneladas	25%
14 - reboques	5%
15 - chapa de experiência	10%

J. Barros



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

b - veículos de tração animal:

1 - de 2 rodas, com pneumáticos	1%
2 - de 2 rodas, com borracha maciça	1,50%
3 - de 2 rodas, aros de madeira ou metálicos	2%
4 - de 4 rodas, com pneumáticos	2%
5 - de 4 rodas, maciça (borracha)	5%
6 - de 4 rodas, aros de madeira ou metálicos	7%

c - diversos:

1 - embarcação fluvial	2%
2 - carretões para transporte de madeira	10%

VI - Licença para publicidade

a - alto-falante, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior do estabelecimento comercial ou industrial, - ou profissional, em horas permitidas	30%
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

b - amíncios:

1 - sob forma de cartaz, cada um, por ano	3%
2 - em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, <u>ban</u> binolas, capotas, cortinas e semelhantes cada um, por ano	3%
3 - no interior de veículos, por veículo e - por ano	3%
4 - no exterior de veículos, por veículo e por ano	3%
5 - em veículos destinados especialmente à propaganda, por veículo e por dia	0,10%
6 - conduzido por pessoa, por pessoa e por dia	0,30%
7 - distribuição em mãos ou à domicílio, por milheiro ou fração	1%
8 - colocado no interior de estabelecimento quando estranho à atividade deste, por a mímico e por ano	1%
9 - em pano de boca de teatro ou casa de di versão, por amíncio e por ano	1%
10 - projetado na tala de cinema, por filme - ou chapa, por dia	0,30%
11 - pintado na via pública, quando permitido por m ² e por mês	3%

Pauley



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

12 - em faixas, quando permitido, por mês	1%
13 - emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano	1%
c - letreiros: placa ou distintivo metálico ou não com indicação de profissão, arte, ofício, - comércio ou indústria, nome ou endereço, na parte externa do prédio, por placa e por ano	3%
d - mostruário: colocado na parte externa de estabelecimento comercial, ou em galerias, estações, abrigos, etc., por mostruário e por ano	3%
e - painéis:	
1 - cartazes ou amêncios colocados em circos ou casas de diversões, por unidade e por mês	1%
2 - cartazes ou amêncios luminosos ou não na parte externa dos edifícios, por unidade e por ano	3%
3 - cartazes ou amêncios colocados em casas de diversões, por unidade e por mês	1%
f - propaganda:	
1 - oral, feita por propagandista:	
- por dia	1%
- por mês	25%
- por ano	250%
2 - por meio de música:	
- por dia	2%
3 - por meio de animais (circos, etc.), por dia	2,50%
4 - por meio de alto-falantes, por dia	2,50%
g - vitrines:	
1 - em estabelecimentos comerciais ou industriais:	
- ocupado parcialmente o vão das portas, por vitrine e por ano	2%
- ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano	2%
- para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento, ou alugado a terceiros, por vitrine e por ano	2%

Chave



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

VII-Licença para Ocupação de Áreas em Vias ou Logradouros Públicos

a - Em feiras:

1 - Produtos alimentares, por mês e por m ²	8%
2 - Produtos alimentares, por mês e por m ² , industrializados	8%
3 - Produtos alimentares não industrializados, por mês e por m ²	2%
4 - Produtos não alimentares, de origem agropecuária (plantas, raízes, sementes, flô-	2%

b - Em logradouros públicos:

1 - localização permanente, ainda que à título precário (por semana e por m ²):	
- na zona "A"	5%
- em outras zonas	3%
2 - localização provisória, por quinzenas:	
- circo ou parque de diversões	3%
- outras atividades permitidas	4%

VIII-Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal

1 - Por cabeça de gado bovino ou vacum	5%
2 - Por cabeça de animal de outras espécies	2%

T A B E L A IV

- LANÇAMENTOS E COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS -

I - Taxas de Expediente:

1 - Alvarás:

a - de licença concedida ou transferida	2%
b - de outras quaisquer natureza	3%
c - de licença para execução de arruamentos e lotamentos	50%

2 - Atestados:

a - de uma lauda, por imóvel	5%
b - sobre o excedente, por lauda ou fração	3%

3 - Baixas:

a - baixas de lançamentos de qualquer natureza	2%
------------------------------------------------	----



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

b - cancelamento de registro de processo ou de responsabilidade	2%
4 - Certidões:	
a - por lauda até 33 linhas	5%
b - sobre o excedente por lauda ou fração	3%
5 - Buscas em papéis arquivados (atestado)	
a - até dois anos	5%
b - de 2 a 5 anos	6%
c - de 5 a 10 anos	7%
d - de 10 a 15 anos	10%
e - de 15 a 20 anos	15%
f - de mais de 20 anos	20%
II - Fôrmas e concessões - Atos do Prefeito Concedendo	
1 - Favores em virtude de Lei Municipal	5%
2 - Privilégio, individual ou a empresa concedido pelo Município	5%
3 - Permissão para exploração à título precário de serviço ou atividade	5%
4 - Contratos com Município	5%
5 - Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais (averbação)	3%
6 - Térmos de registro de qualquer natureza lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração	2%
III - Títulos	
1 - De perpetuidade de sepultura, jazigo, carneira, mausoléu ou ossários	5%
2 - De transferência:	
a - a - de contrato de qualquer natureza além do térmos respectivo	5%
b - de local, de firma ou ramo de negócio	3%
c - de veículos por unidade	3%
d - de privilégios de qualquer natureza	3%
IV - Taxas de Serviços Diversos	
1 - De aferição, lacração de taxímetros	5%
2 - Relacração, quando necessário	1%
3 - Emplacamentos - numeração de prédios	2%



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

4 - Substituição de documentos ou responsabilidade, em processos	4%
5 - Correções em plantas, quando permitidas, por peça	4%
6 - Vistorias realizadas	
a - normais, na zona urbana	5%
b - normais, na zona rural	10%
c - a pedido, na zona urbana	10%
d - a pedido, na zona rural	15%
V - Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias	
1 - Apreensão ou arrecadação de bens abandonados - na via pública, por unidade	2%
2 - Armazenagem por dia ou fração no depósito municipal:	
a - de veículo, por unidade	3%
b - de animal cavalar, muar ou bovine, por cabeça	5%
c - de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça	3%
d - de mercadorias ou objetos de qualquer natureza e espécie, por quilograma	1%
VI- Taxas de Alinhamento e Nivelamento	
1 - Alinhamento e nivelamento para construçãos acompanhadas do respectivo processo de construção, por metro linear	0,20%
2 - Alinhamento e nivelamento à pedido, através de requerimento, para muragem ou projeto de construção, por metro linear	0,30%
VII-Habite-se	
1 - habite-se, por unidade	5%
VIII-Taxa de Cemitério	
1 - Cruzes e placas	2%
2 - Enterramentos e sepultamentos	3%
3 - Aberturas em sepulturas	3%
4 - Exumação	5%
5 - Construções de túmulos:	
a - de luxo	30%
b - de primeira	6%
c - de segunda	4%

Hanke



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

6 - Construção de canteiros e gavetas	
a - para canteiros	3%
b - para gavetas	3%
7 - Concessão por tempo indeterminado de terrenos:	
a - terrenos marginais	50%
b - terrenos não marginais	30%
8 - Reforma de túmulos	3%
9 - Colocação de pedra de granito	3%
10 - Ocupação de cessários para 5 anos	20%

-X-